



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11924.000835/00-65
Recurso nº. : 123.528
Matéria: : IRPJ – Ano:1995
Recorrente : UNIDADE ESCOLAR TERESINA LTDA
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.391

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A pessoa jurídica optante pelo deferimento do lucro inflacionário acumulado, obriga-se, em cada exercício, ao percentual mínimo de realização desse lucro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS - Argumentos trazidos à colação admitem todas as provas em direito permitida. O ônus da prova é de quem argüi.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Estando demonstrado nos autos com exatidão a infração apurada, e sua forma de cálculo, não há como prosperar os argumentos da defesa de que desconhece os motivos que embasaram o lançamento.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11924.000835/00-65
Acórdão nº. : 108-06.391

Recurso nº. : 123.528
Recorrente : UNIDADE ESCOLAR TERESINA LTDA

RELATÓRIO

UNIDADE ESCOLAR TERESINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/07 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 905,20.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995 onde foi detectada a seguinte incorreção :

▪ valor do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, em desacordo ao estabelecido na legislação de regência : inciso II do artigo 3º da lei 8200; inciso II do artigo 195, artigo 419 e parágrafo 3º do artigo 426 do RIR/1994; artigos 4º e 6º da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.24, onde alega em síntese, ter sido a empresa extinta em 15/08/1997. Quanto ao lançamento em si, aduz:

- seria equivocado pois os valores apresentados na ficha 25 seriam irrealis;
- os valores fiscais do exercício sob exame foram respectivamente:

Faturamento líquido –	R\$ 38.539,84
Despesas gerais	43.338,28
Saldo devedor de Correção Monetária	135,89
Prejuízo Fiscal no período	4.934,33
Ativo Permanente	7.680,08
- Diante de um prejuízo de R\$ 4.934,33, de ativo permanente de R\$ 7.680,08 e sem nenhuma postergação de lucro nos últimos 5 períodos anteriores, pergunta:

Processo nº. : 11924.000835/00-65
Acórdão nº. : 108-06.391

aonde a fiscalização teria encontrado R\$ 51.257,00 como base de Lucro Inflacionário Diferido de períodos-base anteriores?

Requer revisão do lançamento "dentro dos ditames da Lei".

A decisão monocrática às fls. 37/39 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão em que a insurreição da recorrente contra o valor de R\$ 51.257,00 como lucro inflacionário, não prosperaria. Pois: " *conforme consta no demonstrativo de apuração do lucro inflacionário diferido/realizado , fls. 07/10, o contribuinte apurou um saldo credor relativo à diferença IPC/BTNF , no período-base de 1991 (Lei 8200/91, art.3º , inciso II) no valor de CR\$ 45.232.274, que corrigido até o ano calendário de 1994, resultou no valor de R\$ 51.257,00. "*

Nos anexos de fls. 08/10 constariam todos os índices de correção usados no lançamento..

Nos termos do artigo 6º da Lei 9065/1995, foi lançado o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário (com base na ficha 24 da DIRPJ – (ativo realizado –linha 11) / (soma das linhas 01 a 03), fls. 07, tendo em vista ter sido o valor declarado inferior ao mínimo legal .

Informa ainda, estarem os dados constantes do auto e seus anexos em consonância com os ditames da lei, além de serem suficientes para identificar com exatidão a infração cometida, não prosperando os argumentos da recorrente, de desconhecer os motivos da autuação.

O recurso interposto às fls. 46, reitera os argumentos da impugnação, além de reclamar da decisão , acrescentando que o lucro inflacionário de 1991/1992, na forma da Lei 8200/1991 foi compensado 30% no exercício de 1992/1993 na forma

Processo nº. : 11924.000835/00-65
Acórdão nº. : 108-06.391

da lei 8383/1991; 30% no exercício de 1993/1994; 40% no exercício de 1994/1995, com um lucro líquido de R\$ 152,58.

Em 1995, todo o lucro já teria sido oferecido à tributação. Mesmo se assim não fosse, o crédito já decaíra, posto que já transcorreria 9 anos. O único valor coincidente entre a ação fiscal e suas declarações é o valor do prejuízo R\$ 4.934,33 em 1995.

Solicita o arquivamento do processo, informando que todas as provas de seu acerto estaria na Delegacia da Receita Federal em Teresina, que teria se negada a fornecê-las quando solicitou para juntada aos autos.

É o Relatório



Processo nº. : 11924.000835/00-65
Acórdão nº. : 108-06.391

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

Decorreu o lançamento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1996, onde foi detectada a realização de lucro inflacionário em percentual inferior ao mínimo legal admitido pela lei 9065/1995 (10%).

Informa a recorrente que a autuação feriu princípios jurídicos; da legalidade e da materialidade.

Não teria o lançamento se baseado na verdade material dos fatos (informa ter oferecido a tributação o lucro inflacionário acumulado – 30% em 1992/1993; 30% em 1993/2994; 40% 1994/1995). E, ao se referir os valores lançados a fatos geradores de 1991, já não haveria condição de formalização do crédito tributário, face à decadência.

Abordo em princípio a suposta decadência arguída indiretamente pela recorrente quando afirma:

"...

07 - Mesmo que não tivesse sido compensado , o débito já teria decorrido de prazo. Sendo de 1991 e estamos já no ano 2000. Isto é , 9 anos depois. E a lei somente permite cobrança de no máximo , 5 anos para cá; "

A lei 8200 em seu inciso II do artigo 3°. Assim está vazada:

Processo nº. : 11924.000835/00-65
Acórdão nº. : 108-06.391

Artigo 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preço - IPC e a variação do BTNF terá o seguinte tratamento fiscal :

(..)

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado , quando se tratar de saldo credor.

O Regulamento do Imposto de Renda/ 1994 (Decreto 1041/1994), na subseção II trata da Correção dos valores Registrados no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, ou seja VALORES PASSÍVEIS DE DIFERIMENTO (oferecimento a tributação em um outro momento, por permissão legal expressa)

Artigo 426 - Os valores que constituem adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR , desde o balanço de 31 de Dezembro de 1989, serão corrigidos na forma do Decreto 332 de 1991 e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição , exclusão ou compensação na determinação do lucro real a partir do ano calendário de 1993.

Parágrafo 3º - O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar, será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do ano calendário de 1993.

Por sua vez, a Lei 9065 /1995 determinou que, a cada exercício fosse realizado um mínimo de 10% deste lucro inflacionário acumulado, independente do percentual efetivo de realização.

Portanto, não prospera o argumento da recorrente, quando se demonstra que não se trata de DECADÊNCIA mais de DIFERIMENTO, institutos distintos.

O lançamento utilizou o percentual mínimo de realização do resultado do Lucro Inflacionário decorrente do IPC/BTNF. Valores estes constantes dos registros dos Demonstrativos do Lucro Inflacionário - SAPLI (fls. 08/09).

Processo nº. : 11924.000835/00-65
Acórdão nº. : 108-06.391

Quanto à alegada compensação do lucro inflacionário (Razões de recurso fls.46):

- a) "O lucro inflacionário de 1991/92, na forma da Lei 8200/91, foi compensado 30% no exercício de 1991/93, na forma da lei 8383/91;
- b) 30% no exercício de 1993/94;
- c) 40% no exercício de 1994/95 , com lucro líquido de R\$ 152,58

Não constam nos autos as provas dessas alegações, restando prejudicados esses argumentos. Principalmente quando admite que o resultado de 1995/1996, são iguais (tanto nos valores declarados quanto naqueles utilizados na ação fiscal).

Por tudo que do processo consta, entendo não assistir razão a interessada, motivo pelo qual ratifico a decisão recorrida e Nego Provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das sessões, DF em, 25 de janeiro de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

